

SESSÕES DO PLENÁRIO

25ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 19 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE: DEPUTADO ANGELO CORONEL

À hora marcada, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos senhores Deputados: Aderbal Caldas, Adolfo Menezes, Adolfo Viana, Alan Castro, Alan Sanches, Alex da Piatã, Alex Lima, Angela Sousa, Angelo Almeida, Angelo Coronel, Antônio Henrique Júnior, Augusto Castro, Bira Corôa, Bobô, Carlos Geilson, Carlos Ubaldino, David Rios, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fábio Souto, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, Gika Lopes, Heber Santana, Hildécio Meireles, Ivana Bastos, Jânio Natal, José de Arimateia, Joseildo Ramos, Jurandy Oliveira, Leur Lomanto Junior, Luciano Ribeiro, Luciano Simões Filho, Luiz Augusto, Luiza Maia, Manassés, Marcelino Galo, Marcell Moraes, Marcelo Nilo, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Mirela Macedo, Nelson Leal, Neusa Cadore, Pablo Barrozo, Pastor Sargento Isidório, Pedro Tavares, Reinaldo Braga, Roberto Carlos, Robinho, Rosemberg Pinto, Samuel Junior, Sandro Régis, Sidelvan Nóbrega, Soldado Prisco, Targino Machado, Tom Araújo, Zé Neto, Zé Raimundo e Zó. (61)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão extraordinária com o objetivo de apreciar os projetos em segundo turno.

Não há expediente a ser anunciado, não há manifestação de oradores no Pequeno nem no Grande Expediente.

Horário das Lideranças Partidárias. (Pausa) Não há orador inscrito.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.226/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.226/2015

Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art.1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado da Bahia.

Art.2º - São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar:

I - estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solares ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;

II - criar alternativas de emprego e renda.

Art. 3º- Na utilização da Política regulada por esta lei cabe ao Estado, por meio dos órgãos competentes:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamento de energia solar;

II - apoiar a implantação de sistemas de produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo.

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem a energia solar térmica e a energia solar fotovoltaica enquanto fonte alternativa de energia.

IV - estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para facilitar o fomento à fabricação, ao uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar;

VI - promover estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar;

VII - articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado;

VIII - criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

IX - promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;

X - financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;

XI - financiar pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial a energia solar;

XII - conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação de equipamentos geradores de energia alternativa, em especial à solar, observado os preceitos da legislação estadual pertinente em vigência;

XIII - elaborar estudos para implantação da energia solar nos órgãos da administração direta e indireta do Estado, em especial nas empresas públicas e autarquias estaduais, visando a diminuição, por parte do poder público, dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de proporcionar economia ao erário;

XIV - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente;

Art. 4º- A concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas e comunidades produtivas interessadas será diferenciada em função dos seguintes itens:

I - atividade produtiva;

II - natureza do projeto ou da prática sustentável;

III - porte do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva;

IV - localização no Estado;

V - ganho projetado de sustentabilidade, segundo indicadores definidos no decreto de regulamentação;

VI - patamar corrente de sustentabilidade do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva quando da apresentação do projeto.

Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar, o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos, observado ainda os seguintes critérios:

I- As condições de financiamento ou garantia de crédito serão mais favorecidas quanto maior o patamar corrente de eficiência do empreendimento, empresa ou comunidade produtiva interessada, quando da apresentação do projeto, sem prejuízo das avaliações de risco de crédito.

II- Para os efeitos do disposto nesta Lei, somente é considerada energia renovável de fonte incentivada aquela de origem solar, observados os seguintes requisitos:

a - a captação da fonte solar deve ocorrer em território baiano;

b- a aquisição deve ser feita diretamente a estabelecimentos que comprovadamente gerem ou comercializem a referida energia.

III- O estabelecimento industrial que adquirir energia elétrica de fonte renovável solar deverá ser estimulado mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, na forma do decreto de regulamentação da lei:

IV- São condições para habilitação ao incentivo previsto no inciso anterior:

a- Ser estabelecimento industrial, localizado no território do Estado da Bahia, inscrito no regime normal de apuração do ICMS;

V- Para fins do incentivo fiscal previsto neste Lei, somente será considerada a energia elétrica contratada diretamente a terceiros que comprovadamente gerem ou comercializem energia de fontes renováveis.

VI- Para fins de definição dos custos de aquisição da energia proveniente da fonte renovável incentivada, bem como para habilitação de empreendimentos geradores ou comercializadores, serão procedidos leilões de projetos de oferta de energia, tomando por base a estimativa de consumo de potenciais beneficiários, na forma a ser decidida na regulamentação da presente Lei.

A - A participação de estabelecimento comercializador de energia de fontes renováveis nos leilões previstos neste inciso, bem como do estabelecimento gerador, está condicionada ao fato de ambos estarem localizados no território do Estado da Bahia.

Art. 6º - A Política Estadual de Incentivo à geração e ao Aproveitamento da Energia Solar será gerenciada observando:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio a elaboração, ao desenvolvimento, a execução e a operacionalização dos empreendimentos;

V - buscar parcerias com outras entidades públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo a utilização dos produtos;

VI - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta lei, visando estimular o seu aproveitamento.

Art. 7º- Fica criado o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas de Geração e Aproveitamento de Energia Solar no Estado, cujos objetivos, composição e representação de cada um dos membros serão estabelecidas pelo Executivo Estadual no decreto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados, tendo-se em vista o caráter relevante de suas funções.

Art. 8º - O Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei no que couber no prazo máximo de 90 dias contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

Deputada Ivana Bastos

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 20.984/2014. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 20.984/2014

Institui o “Dia do Urbanismo” no Estado a Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito estadual, o “Dia do Urbanismo”, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de novembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2014.

Deputada Maria del Carmen

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.123/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI N.º 21.123/2015

Assegura aos alunos e egressos das Escolas Família Agrícola - EFAs e Escolas Familiares Rurais - EFRs, tratamento equivalente aos alunos e egressos da Educação Estadual, altera a Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos alunos e egressos das Escolas Família Agrícola - EFAs e das Escolas Familiares Rurais - EFRs, tratamento igualitário àquele dispensado aos alunos e egressos da Educação Estadual.

Art. 2º - A Instituição de Ensino será declarada equiparada por ato da Secretaria de Educação - SEC, que promoverá:

I - análise de verificação do preenchimento das condicionantes do art. 77 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - verificação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008, em período não inferior a 02 (dois) anos.

Art. 3º - Os alunos e egressos das escolas referidas no art. 1º desta Lei poderão acessar as Universidades Públicas Estaduais por meio do sistema de cotas e obter outros benefícios de que os alunos e egressos da Educação Estadual tenham direito.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputada Fátima Nunes
Relatora

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.909/2016. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.909/2016

Dispõe sobre a forma da comunicação ao consumidor prevista no art. 43, 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Art. 1º - A comunicação prevista no art. 43 2º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 pode ser realizada mediante a expedição de simples carta, ou, se autorizado pelo consumidor, por correio eletrônico.

Parágrafo único - É responsabilidade do consumidor informar corretamente e manter atualizados seus endereços para correspondência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Deputado Leur Lomanto Júnior

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.224. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.224/2015

Dispõe sobre a proibição do uso de “papel térmico” na impressão de recibos e comprovantes bancários, no âmbito do Estado da Bahia”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado da Bahia, a impressão, em papel térmico, por instituições financeiras, empresas ou estabelecimentos comerciais, de recibos, comprovantes, notas fiscais, cupons fiscais e outros documentos similares que necessitem da guarda do consumidor, por período superior a 1 (um) ano.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, a empresa que descumprir o disposto nesta Lei incorrerá nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais);

II - multa de R\$ 50.000 (vinte mil reais), no caso de reincidência;

III - suspensão da atividade comercial por 60 (sessenta) dias, no caso de uma terceira reincidência;

IV - cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e encerramento da atividade comercial, quando houver a quarta reincidência;

Parágrafo Único - Independentemente da sanção de que trata o caput deste artigo, poderão ser instaurados procedimentos objetivando a aplicação de sanções administrativas cíveis e penais aos infratores.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Estadual, através do órgão competente, baixar normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei, no prazo.

Sala das Sessões 05 de maio de 2015.

Deputada Ivana Bastos

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.564/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.564/2017

Dispõe sobre a proteção do consumidor quanto à aquisição correta da quantidade de produto, por meio de bomba fraudada, e sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:**

Art. 1º – Considerando as fundadas razões de interesse público, é vedado ao posto revendedor de combustíveis automotivos a utilização de quaisquer dispositivos no instrumento bomba medidora de combustíveis ou nos tanques de armazenamento, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle remoto ou não, bem como de sistemas de informática, que tenham a finalidade de fraudar a quantidade de combustíveis fornecida pela bomba de abastecimento ao consumidor.

Art. 2º – A fiscalização será realizada pelo Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO.

Art. 3º – As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 4º – O posto revendedor de combustíveis que for identificado comercializando produto em bomba fraudada, como medida cautelar, terá interditado o equipamento medidor, até que sejam comprovadamente cessados os motivos que determinaram a restrição cautelar.

Art. 5º – Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 9.933/99, que estabelece regramento para os instrumentos metrológicos e que são da competência do IBAMETRO, que age como órgão executor do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 6º – A Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ, após ser notificada pelo IBAMETRO da constatação da existência da bomba fraudada, conforme estabelece o *caput* do art. 1º, poderá, depois de formado, instruído e julgado o processo, aplicar penalidade de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Parágrafo único – A notificação será realizada à empresa, instruída de cópia integral da decisão do processo administrativo que resultou na aplicação da pena de cassação.

Art. 7º – Aplicada a penalidade de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por 5 (cinco) anos, de integrarem quadro societário de posto revendedor de combustíveis.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017.

Deputado Angelo Coronel

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 19.215/2011. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 19.215/2011

Cria o Dia Estadual da Valorização dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Dia Estadual da Valorização dos Profissionais da Segurança Pública, que será comemorado no dia 31 de maio de cada ano.

Art. 2º - O Dia Estadual da Valorização dos Profissionais da Segurança Pública tem por finalidade reforçar a importância dos profissionais da área de Segurança Pública da Bahia.

Art. 3º - O Dia Estadual da Valorização dos Profissionais da Segurança Pública deverá compreender as seguintes atividades:

I - realização de Campanha em todos os meios de comunicação, com o objetivo de conscientizar a população quanto à importância dos profissionais da área de Segurança Pública da Bahia, entre eles policiais civis e militares;

II - distribuição de cartilhas, panfletos e outros impressos, tratando do tema e da necessidade da participação de toda a sociedade, buscando fazer justiça à imagem dos profissionais de segurança pública, que, pela sua função de fazer cumprir a lei, podem ser mal interpretados;

III - celebração de parcerias com as Universidades, Associações, Sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para organização de debates e palestras sobre as atividades e riscos;

IV - realização de simpósios e campanhas para sensibilizar a sociedade civil quanto ao trabalho desenvolvido por esses profissionais;

V - definição de atividades de lazer para os policiais civis e militares.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro.

Deputado Pablo Barroso

Relator

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.135/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI N.º 21.135/2015

Estabelece como patrimônio biocultural as espécies do Licuri, do Ariri e do Umbu, torna essas espécies imunes ao corte e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio biocultural do povo baiano, por conta do alto valor socioeconômico e ambiental, as seguintes espécies:

I - Licuri, de nome científico *Syagrus coronata* (Martius) Becc. ARECACEAE;

II - Ariri, de nome científico *Syagrus vagans* (Bondar) Hawk. ARECACEAE;

III - Umbu, de nome científico *Spondias tuberosa* Arruda Câmara ANACARDIACEAE.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se patrimônio biocultural o acervo que associa biodiversidade, agrobiodiversidade e cultura da população de um território, expressadas pela conservação ambiental, pelos costumes, no uso artesanal para diversos fins, no hábito alimentar, na manutenção da paisagem e conservação de seus recursos naturais.

Art. 2º - É vedada a supressão das espécies mencionadas no art. 1º desta Lei, salvo quando necessária a execução de obras, planos, atividades, projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social; ou em áreas urbanas, mediante prévia autorização do órgão competente, respectivamente condicionadas ao plantio ou o transplante das espécies suprimidas.

Art. 3º - O cultivo agroecológico das espécies referidas no art. 1º desta Lei poderá ser contemplado pelo Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais - PEPSA, instituído pela Lei nº 13.223, de 12 de janeiro de 2015, desde que atendidos os parâmetros e exigências estipulados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Entende-se por cultivo agroecológico para efeitos desta Lei, os agroecossistemas que garantam a agrobiodiversidade, a conservação da qualidade do solo, da água e do ar, manejada sem o uso de agrotóxicos ou outras substâncias que agredam o meio ambiente.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo:

I - promover estudos e estimular a criação de unidades de conservação, objetivando a preservação das espécies previstas no art. 1º desta Lei;

II - inserir o conhecimento sobre as espécies que dispõe o art. 1º desta Lei no programa pedagógico curricular;

III - possibilitar o acompanhamento do Plano de Manejo das espécies em propriedades rurais e a assistência técnica sob bases agroecológicas aos agricultores familiares camponeses desde a concepção, a execução e o acompanhamento do referido Plano.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Bira Corôa
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 16.408/2007. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI Nº 16.408/2007

Estabelece, no âmbito dos serviços públicos de saúde no Estado da Bahia, a prioridade da oferta de cirurgia plástica reparadora às mulheres vítimas de agressão física.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - A mulher vítima de agressão terá prioridade na oferta de cirurgia reparadora na rede pública de saúde no Estado da Bahia.

§ 1º - A preferência de que trata este artigo será conferida nos casos de agressão da qual resulte dano à integridade físico-estética da mulher.

§ 2º - Configura-se o dano físico-estético, disposto nesta Lei, toda e qualquer deformidade ou deficiência causada pela agressão, observados os parâmetros clínico-estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputada Fabiola Mansur
Relatora

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.233/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI N.º 21.233/2015

Obriga que hospitais públicos e privados do Estado da Bahia instalem geradores de energia elétrica em suas unidades e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que as instituições hospitalares públicas e privadas localizadas no Estado da Bahia, que possuírem centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronária ou qualquer outra instalação que requeira a não interrupção de procedimentos, ficam obrigadas a proceder a instalação de gerador de energia elétrica dotado de sistema automático de acionamento.

Art. 2º - Fica autorizado o Governo do Estado da Bahia a criar mecanismos de apoio financeiro às unidades hospitalares que demonstrarem ausência de recursos financeiros para a compra do gerador de energia elétrica.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Manassés

Relator

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 17.947/2009. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 17.947/2009

Estabelece regras para o emplacamento por Empresas Locadoras de Veículos que atuam no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - As Empresas Locadoras de Veículos que atuam no Estado da Bahia não poderão utilizar veículos licenciados em outros Estados, para locação neste Estado

Art. 2º - As Empresas Locadoras de Veículos deverão enviar, anualmente, ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, a relação de todos os veículos disponíveis para locação, contendo marca, modelo, ano de fabricação, placas dos veículos e município de licenciamento.

Parágrafo único - Trimestralmente, as Empresas de Locação de Veículos enviarão ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, a relação dos veículos locados no período, contendo os dados do caput deste artigo, o nome e endereço dos locatários e o tempo de locação.

Art. 3º - A inclusão e a exclusão de veículos na frota das Empresas Locadoras, contendo todos os dados relacionados no caput do art. 2º, deverão ser comunicadas ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), por veículo, não incluído ou excluído, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - As Empresas Locadoras de Veículos poderão exigir cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas responsáveis pelo veículo locado, para responsabilização dos mesmos, em caso de multas de trânsito aplicadas durante o período da locação.

Art. 5º - Ficam os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como todas as Empresas públicas, de economia mista, autarquias e demais repartições públicas proibidos de, nos casos de locação de veículos, aceitarem a utilização de veículos licenciados em outros Estados.

Art. 6º - Os veículos licenciados em outros Estados que forem flagrados locados no Estado da Bahia serão apreendidos e somente liberados após pagamento de multa correspondente a R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), que será aplicada em dobro no caso de reincidência, bem como sua regularização junto ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 7º - As Empresas Locadoras de Veículos terão o prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei para licenciarem seus veículos no Estado da Bahia, enviando relação ao DETRAN.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - A Secretaria da Administração expedirá as instruções complementares necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009.

Deputado Bira Corôa

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de nº 22.607/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.607/2017

**Institui o Dia Estadual do terço dos homens no
calendário de eventos oficiais do Estado da Bahia**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Terço dos Homens no Calendário Oficial do Estado, a ser comemorado, anualmente, no dia primeiro domingo depois da Páscoa (Dia Mundial da Misericórdia).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Carlos Geilson

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.081/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.081/2015

**Institui o “Dia Estadual do Orgulho
Heterossexual”, a ser comemorado no 3º
domingo de dezembro**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o “Dia do Orgulho Heterossexual”, a ser comemorado no terceiro domingo de dezembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

Deputado Pastor Sargento Isidório

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.347/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.347/2017

Dispõe sobre a utilização dos alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da Rede Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatória à inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual.

Parágrafo único - Definem-se orgânicos, para fins desta Lei os produtos agropecuários, in natura ou processados industrialmente, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

I - à preservação ambiental;

II - à agrobiodiversidade;

III - os ciclos biológicos;

IV - à qualidade de vida humana;

V - à não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios, aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes.

Art. 2º - Dar-se-á preferência à aquisição de produtos orgânicos produzidos na mesma região onde se localizam as escolas e serão servidos, de acordo com as vocações agropecuárias e hábitos alimentares regionais.

Art. 3º - Os produtos orgânicos a serem incluídos na merenda escolar deverão receber selo de instituição certificadora, quanto à origem do produto, natureza e qualidade, além de se submeter à fiscalização de órgãos governamentais, conforme regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - Os órgãos fiscalizadores, inclusive a vigilância sanitária, periodicamente, coletarão amostras da merenda para análise e controle de qualidade.

Art. 4º - O cardápio da merenda adicionada de produtos orgânicos, a ser adotado nas unidades da rede pública escolar de cada região do Estado, será definido por nutricionistas, seguindo a orientação do órgão responsável do Poder Executivo.

Parágrafo único - Será ministrado treinamento especial às merendeiras, tendo em vista o processamento adequado dos produtos orgânicos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2017.

Deputado Fábio Souto

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.140/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.140/2017

Dispõe sobre a Transparência na Política Estadual de Regulação do Sistema Único de Saúde SUS no Âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Secretaria Estadual de Saúde – SESAB obrigada a garantir a transparência nas atividades de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado da Bahia, disponibilizando, diariamente e em tempo real informações no sítio eletrônico da internet, do número de leitos ocupados e livres nas Unidades de Saúde, hospitalar e UTI, credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado da Bahia e os pedidos de regulação por município.

Art. 2º - O sistema de informação a ser disponibilizado ao público deverá conter informações de todos os pedidos de regulação efetuado no estado, alimentadas em tempo real, por número de regulação, evidenciando a ordem de classificação do pedido.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Hildécio Meireles

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.667/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.667/2015

Institui a Campanha Estadual Antitabagismo nas Escolas Públicas e Privadas do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Estadual Antitabagismo nas Escolas Públicas e Privadas, a ser realizada na semana em que estiver compreendido o dia 31 de maio, coincidindo com o Dia Mundial Sem Tabaco.

Art. 2º - Fica facultado à Secretaria Estadual de Educação o desenvolvimento da Campanha Estadual Antitabagismo nas Escolas Públicas e Privadas, em parceria com as Secretaria Estadual de Saúde, Secretárias Municipais, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil, organismos governamentais e não governamentais, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

I - prestar esclarecimentos sobre as doenças que tradicionalmente atingem os fumantes;

II - divulgar práticas de vida saudável;

III - prevenir a entrada de crianças e adolescentes no mundo do tabagismo;

IV - realizar palestras e debates com os seguintes temas: importância da prevenção de doenças causadas pelo tabagismo, consequências do tabagismo, males advindos do tabagismo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

Deputado David Rios

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.247/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.247/2015

Institui a “A Semana Estadual de Combate a Dengue” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a “Semana Estadual de Combate a Dengue” a ser comemorada, anualmente, a partir do penúltimo sábado do mês de novembro.

Art. 2º - Durante a Semana Estadual de Combate a Dengue, a Secretaria de Saúde do Estado poderá promover palestras, cursos, distribuir informativos e fazer campanhas de prevenção e de combate a dengue.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias vigentes ou suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

Deputado Sidelvan Nóbrega

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº16.110/2007. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 16.110/2007

Dispõe sobre o desenvolvimento de campanha continuada de repúdio e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a promover campanha continuada de repúdio e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - A Campanha terá a finalidade de prevenir e inibir esse tipo de delito, que frequentemente ocorre dentro do próprio lar, praticado pelo marido, companheiro, irmão e outros parentes próximos.

Art. 3º - A Campanha será realizada em órgãos públicos estaduais de qualquer natureza, com prioridade para estabelecimentos de ensino, hospitais, ambulatórios, centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levar a Campanha a outros espaços sociais.

Art. 4º - A Campanha será concretizada por meio de ações, entre as quais devem ser destacadas:

I - conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

II - estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;

III - divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007.

Deputado Bira Corôa

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.619/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 21.619/2015

Dispõe sobre a criação, o comércio, a conservação e o transporte de Abelhas Nativas sem Ferrão (meliponíneos), no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam permitidos a criação, o manejo, o transporte e a conservação de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), assim como a implantação de meliponários, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, fomento, educação ambiental, conservação, exposição, reprodução e comercialização de seus produtos e subprodutos, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - meliponicultura: atividade de criação técnica de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), de utilidade pública, de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial;

II - meliponíneos: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, de acordo com o Catálogo de Abelhas Moure, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos por Abelhas Nativas sem Ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

III - meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, pólen e de própolis para consumo próprio ou para comércio;

IV - meliponário: local destinado à criação técnica de Abelhas Nativas sem Ferrão, composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias, especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies de abelhas;

V - colônia: conjunto composto pelo ninho e suas abelhas, formada pelas crias novas e nascentes, operárias, machos, princesas e normalmente uma rainha fisiogástrica;

VI - colmeia: abrigos preparados para colônias, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares, que abriga a colônia.

Art. 3º - É autorizada a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão, dentro de zona rural ou urbana do Estado da Bahia.

Art. 4º - Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) dentro da zona urbana de cada município, respeitadas as disposições previstas no plano diretor municipal.

Art. 5º - Fica possibilitado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), quando se tratar de conservação e controle ambiental, e à Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), quando o objeto for a produção agrícola, constituírem cadastros simplificados dos criadores de Abelhas Nativas sem Ferrão.

Parágrafo único - Poderão a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), no âmbito de suas competências, conceder a autorização do manejo das Abelhas Nativas sem Ferrão.

Art. 6º - As espécies de Abelhas Nativas sem Ferrão citadas no *caput* deste artigo são listadas no Anexo Único desta Lei, cuja ocorrência natural inclui os limites geográficos do Estado da Bahia.

§ 1º - A criação das espécies de Abelhas Nativas sem Ferrão somente poderá ser realizada nas suas respectivas áreas de ocorrência natural.

§ 2º - O manejo migratório para aproveitar as floradas, visando à produção de mel, poderá ser realizado nas áreas de ocorrência natural do Estado da Bahia.

Art. 7º - A apresentação do cadastro permite a operação, o manejo do meliponário e especifica os dados do empreendimento, da categoria e as espécies a serem mantidas. § 1º As categorias a que se refere este artigo são:

I - meliponário comercial: meliponários que têm por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos como o uso de colônias em polinização de cultivos agrícolas;

II - meliponário científico, educativo e não comercial: meliponário que tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisa, educação ambiental e lazer.

§ 2º - As espécies de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) a que se refere este artigo são aquelas constantes do Anexo Único desta Lei e da posterior atualização que eventualmente poderá ser realizada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA).

Art. 8º - As instituições públicas e particulares poderão celebrar convênios e estabelecer termos de cooperação técnica, objetivando a contratação de profissionais para dar suporte técnico aos meliponários, quando necessário.

Art. 9º - Em caso de inclusão de nova espécie de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) no meliponário, o interessado deverá incluir esta alteração em relatório e informar ao órgão competente.

Art. 10 - Havendo mudança de local do meliponário, deverá ser solicitada nova autorização à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) ou Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), informando o novo endereço, coordenada geográfica e uma justificativa dessa alteração.

Art.11 - As colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) poderão ser adquiridas por meio da compra em meliponários já autorizados ou por meio de recipientes-isca.

§ 1º - A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida por meio da utilização de recipientes-isca ou outros métodos por resgate voluntário, para resgatar colônias em risco de vida, nas áreas com supressão vegetal autorizada.

§ 2º - A ampliação do plantel dar-se-á mediante: divisão de colônias, aquisição de colônias, discos de crias e de rainhas de outros criadores regularizados e de recipientes-isca.

§ 3º - As colônias do meliponário poderão ser reforçadas mediante o aproveitamento de operárias de colônias naturais, sem prejuízo à natureza.

Art. 12 - Os meliponários poderão ser instalados em zonas urbanas ou rurais, respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor do município.

Parágrafo único - Será exigida do meliponicultor a comprovação da posse do imóvel rural.

Art. 13 - Ficam possibilitados, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), o fomento e a instalação de meliponários em áreas de proteção ambiental ou afins.

Art. 14 - O beneficiamento e a comercialização de produtos e subprodutos das Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) deverão ser realizados conforme normas específicas.

Art. 15 - São permitidos a utilização e o comércio de colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) ou parte delas, em recipientes-isca, rainhas e os produtos da colônia procedentes dos meliponários autorizados.

Parágrafo único - Por recipientes-isca se entende os dispositivos de qualquer natureza, caixas ou colmeias vazias, garrafas tipo PET ou qualquer outra, que poderão ser utilizadas na captura de enxames de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF).

Art. 16 - O transporte interestadual de colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão ou parte delas será feito mediante a emissão de autorização de transporte, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB).

Art. 17 - A aprovação da documentação exigida para o funcionamento do empreendimento em meliponicultura não exime a pessoa física ou jurídica do cumprimento da legislação correlata em vigor.

Art. 18 - Fica facultado a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) elaborar o plano de ação e o protocolo de criação para as Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), para recuperação do déficit de colônias e conservação, assim como o zoneamento das espécies.

Art. 19 - Fica facultado a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) elaborar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura e o Protocolo de Criação de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) no Setor Agrícola no Estado da Bahia, efetuar o cadastro e emitir documento de aprovação para criação de abelhas em caixas racionais ou meliponários comerciais de produção de colônias, mel e subprodutos das abelhas. **Art. 20** - Preenchidos os requisitos legais, poderá a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) e/ou a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) emitir a Carteira e o Certificado de Meliponicultor, documento dotado de fé pública, apto a facilitar identificação do produtor no Estado.

Art. 21 - Fica facultado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) realizar a atualização da lista de espécies à medida que se descubram novas espécies no Estado, tanto por levantamentos científicos, quanto por atualizações e revisões taxonômicas.

§ 1º - A inclusão de novas espécies na lista citada no Anexo I desta Lei deverá ser resultado de estudos científicos, desenvolvidos ou revalidados por instituições públicas ou privadas, de pesquisa e/ou ensino, sediadas ou não no Estado da Bahia.

§ 2º - Os espécimes das abelhas deverão estar depositados em Museus ou Coleções Entomológicas, devidamente cadastrados em Instituições de pesquisa e/ou ensino superior.

Art. 22 - Independentemente das solicitações de inclusão e exclusão de novas espécies na lista, a SEMA poderá revisar e atualizar as espécies mediante os resultados de estudos científicos.

Art. 23 - As espécies de abelhas não citadas no anexo único desta Lei e que tem seu habitat natural fora dos limites geográficos do Estado da Bahia, não poderão ser criadas, transportadas, comercializadas e manejadas, exceto para fins científicos e didáticos em instituições de pesquisa e/ou de ensino, sediadas no Estado.

Parágrafo único - Entende-se como habitat natural da espécie, àquele no qual são encontradas colônias nativas, selvagens, em pleno desenvolvimento, nas condições de clima, solo e flora locais.

Art. 24 - Qualquer criador que possua colônias de abelhas que não pertencem aos limites geográficos de ocorrência natural, anteriormente à publicação desta Lei, não poderá comercializar e transportar os enxames.

Parágrafo único - Será permitida apenas a produção de mel, pólen, própolis e geoprópolis.

Art. 25 - Fica facultado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) realizar o controle, a fiscalização e a conservação das Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) na natureza, em seu habitat natural, em troncos e criados em caixas racionais.

Art. 26 - Para estabelecer a inclusão e/ou exclusão de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) na lista de animais em risco de extinção do Estado da Bahia, faz-se necessário parecer de instituições de referência da Meliponicultura no Estado da Bahia e solicitação aos órgãos responsáveis da apresentação do plano de manejo, visando alavancar a reprodução da espécie ameaçada de extinção e recuperação vegetal do habitat, com reflorestamento de árvores nativas e exóticas de interesse da Meliponicultura.

Art. 27 - Poderá o Poder Executivo regulamentar esta matéria, nos termos da Lei.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Marcell Moraes

Relator

A N E X O Ú N I C O

ESPÉCIES DE ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO (MELIPONÍNEOS) QUE OCORREM NO ESTADO DA BAHIA

Para efeito dessa Lei, serão considerados apenas os nomes científicos das espécies.

N.	Gênero	Espécie	Referência
1	<i>Cephalotrigona</i>	<i>Cephalotrigonacapitata</i> (Smith, 1854)	
2	<i>Frieseomelitta</i>	<i>Frieseomelittadoederleini</i> (Friese, 1900)	001, 002 e 007
3		<i>F. meadelwaldoi</i> (Cockerel, 1915)	001, 002 e 008
4		<i>F. languida</i> (Moure, 1946)	001 e 002
5		<i>F. varia</i> (Lepeletier, 1836)	001 e 002
6		<i>F. dispar</i> (Moure, 1950)	001 e 002

7	Geotrigona	<i>Geotrigonamombuca</i> (Smith, 1863)	001 e 002
8		<i>G. subterranea</i> (Friese, 1901)	001 e 002
9	Lestrimelitta	<i>Lestrimelittalimao</i> (Smith 1863)	002
10		<i>L. tropica</i> Marchi e Melo, 2006	002
11		<i>L. rufipes</i> (Friese, 1903)	002 e 006
12	Leurotrigona	<i>Leurotrigonamuelleri</i> (Friese, 1900)	001 e 002
13	Melipona	<i>Meliponamandacaia</i> Smith 1863	001 e 002
14		<i>M. asilvai</i> Moure 1971	001 e 002
15		<i>M. scutellaris</i> Latreille 1811	001 e 002
16		<i>M. mondury</i> Smith, 1863	002
17		<i>M. subnitida</i> Ducke, 1910	002
18		<i>M. bicolor bicolor</i> Lepeletier, 1836	001 e 002
19		<i>M. fuliginosa</i> Lepeletier, 1836	002
20		<i>M. quadrifasciata</i> Lepeletier 1836	001 e 002
21		<i>M. marginata</i> (Lepeletier, 1836)	001 e 002
22		<i>M. quinquefasciata</i> (Lepeletier 1836)	010
23		<i>M. rufiventris</i> Lepeletier, 1836	001 e 002
24	Nannotrigona	<i>Nannotrigonatestaceicornis</i> Lepeletier 1836	001 e 002
25	Oxytrigona	<i>Oxytrigonatatairataira</i> (Smith, 1863)	001
26	Partamona	<i>Partamonacupira</i> (Smith, 1863)	009
27		<i>P. helleri</i> (Friese, 1900)	001 e 002
28		<i>P. rustica</i> (Pedro e Camargo, 2003)	002
29		<i>P. sooretamae</i> (Pedro e Camargo, 2003)	002
30		<i>P. criptica</i> (Pedro e Camargo, 2003)	004
31	Plebeia	<i>P. flavocincta</i> Cockerell 1912	002
32		<i>P. droryana</i> (Friese, 1900)	001 e 002
33		<i>P. poecilochroa</i> Moure & Camargo, 1995	001 e 002
34		<i>P. grapiuna</i> Melo e Costa, 2009	005
35		<i>P. phrynostoma</i> Moure, 2004	004
36	Paratrigona	<i>Paratrigonalineata</i> (Lepeletier, 1836)	001 e 002
37		<i>Paratrigonasubnuda</i> Moure, 1947	002
38		<i>P. glabrata</i> Moure, 1989	004
39	Scaura	<i>Scauraatlantica</i> Melo, 2004	002
40		<i>S. longula</i> Lepeletier, 1836	002
41	Scaptotrigona	<i>S. tubiba</i> (Smith, 1863)	001 e 002
42		<i>S. xanthothricha</i> (Moure, 1950)	001 e 002
43		<i>S. postica</i> (Latreille, 1807)	002
44	Schwarziana	<i>Schwarzianaquadripunctata</i> (Lepeletier, 1836)	001 e 002
45	Trigona	<i>Trigonaspinipes</i> (Fabricius, 1804)	001 e 002
46		<i>T. fuscipennis</i> Friese 1900	001
47		<i>T. fulviventris</i> (Guerin, 1834)	003
48		<i>T. truculenta</i> Almeida, 1984	002
49		<i>T. hyalinata</i> (Lepeletier, 1836)	001 e 002

50		<i>T. braueri</i> (Friese, 1900)	002
51	Trigonisca	<i>Trigoniscapediculana</i> (Fabricius, 1804)	002
52		<i>T. intermedia</i> (Moure, 1990)	002
53	Tetragonisca	<i>Tetragoniscaangustula</i> (Latreille, 1811)	001 e 002
54	Tetragona	<i>Tetragonaclavipes</i> (Fabricius, 1804)	001 e 002

ANEXO II

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

001. SILVEIRA, F. A.; MELO, G. A. R.; ALMEIDA, E. A. B. Abelhas Brasileiras: Sistemática e Identificação. Belo Horizonte: 2002. 253p.
002. CAMARGO, J. M. F.; PEDRO, S. R. M. Meliponini Lepeletier, 1836. In Moure, J. S., Urban, D. & Melo, G. A. R. (Orgs). Catalogue of Bees (Hymenoptera, Apoidea) in the Neotropical Region - online version. 2013. Available at <http://www.moure.cria.org.br/catalogue>. Accessed Dec/02/2014
003. MACHADO, C.S.; CARVALHO, C.A.L. de. Abelhas (Hymenoptera: Apoidea) visitantes dos capítulos de girassol no recôncavo baiano. Ciência Rural [online]. v.36, n.5, p. 1404-1409, 2006.
004. GONÇALVES, R.B.; BRANDÃO, C.R.F. Diversidade de abelhas (Hymenoptera, Apidae) ao longo de um gradiente latitudinal na Mata Atlântica. Biota Neotrop., v. 8, n. 4, p. 51-61, 2008.
005. MELO, G.A.R.; COSTA, M.A. A new cluster-brood building species of Plebeia (Hymenoptera, Apidae) from eastern Brazil. Revista Brasileira de Entomologia, v. 53, n. 1, p.77-81, 2009.
006. MARCHI, P.; MELO, G.A.R. Revisão taxonômica das espécies brasileiras de abelhas do gênero Lestrimelitta Friese (Hymenoptera, Apidae, Meliponina) Revista Brasileira de Entomologia, v. 50, n. 1, p. 6-30, 2006.
007. OLIVEIRA, F. F. Revisão do gênero Frieseomelitta Von Ihering, 1912 (Hymenoptera, Apidae, Meliponinae), com Notas Bionômicas de Algumas Espécies. Tese de Doutorado em Ciências Biológicas. Universidade do Paraná: Paraná. 327p. 2003.
008. OLIVEIRA, F.F DE.; URBAN, D.; ENGEL, M.S. The identity of the neotropical stingless bee Frieseomelitta meadewaldoi (Cockerel, 19115) (Hymenoptera, Apidae). Zookeys 111:19-31, 2011.
009. BARRETO, L.S.; CASTRO, M.S. de. Ecologia de nidificação de abelhas do gênero Partamona (Hymenoptera: Apidae) na caatinga, Milagres, Bahia. Biota Neotropica [online]. v.7, n.1, 2007.
010. ALVES, J.E.; FREITAS, B.M.; LIMA-VERDE, L.W.; RIBEIRO, M.F. A urucu-do-chão (Melipona quinquefasciata) no Nordeste: extrativo de mel e esforços para a preservação da espécie. Mensagem Doce, v. 85, p. 19-23, 2006.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.608. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.608/2015

Institui o dia estadual de prevenção de arritmia cardíaca e morte súbita no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Estado da Bahia, o Dia Estadual de Prevenção de Arritmias Cardíacas e Morte Súbita, a ser realizado no dia 12 de novembro.

Art. 2º - O Dia Estadual de Prevenção de Arritmias Cardíacas e Morte Súbita tem por escopo:

I – promover a divulgação de ações que tenham por objetivo salvaguardar a saúde;

II – contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

III - Salientar a importância Desfibrilador Externo Automático (DEA), na tutela preventiva da saúde;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015.

Deputada Fabíola Mansur

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.144/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.144/2015

Institui a Semana de Incentivo à Doação de Sangue nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Incentivo à Doação de Sangue nas escolas da rede pública do Estado da Bahia, a ser desenvolvida na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º - A Semana de Incentivo à Doação de Sangue será desenvolvida através de uma programação que inclui palestras, exibição de vídeos, debates, entre outras ações, visando conscientizar os estudantes sobre a importância da doação de sangue e motivando-os a praticar este ato de cidadania, que representa salvar a vida de pessoas que dependem de uma transfusão de sangue para sobreviver.

Art. 3º - O planejamento e a execução do programa será de responsabilidade de um grupo de trabalho composto por funcionários das secretarias estaduais da Saúde e da Educação.

Art. 4º - A Semana de Incentivo à Doação de Sangue passa a integrar o calendário oficial do Estado da Bahia.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015.

Deputado Aderbal Fulco Caldas

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.341/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.341/2015

Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios, sobras de alimentos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitida no Estado, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

§ 1º - A doação de alimentos deverá ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas.

§ 2º - Produtos horti-fruti-granjeiros, in natura, também poderão ser doados, desde que estejam em bom estado de conservação e sendo o caso, ainda dentro do prazo de validade.

§ 3.º - Para os efeitos desta lei, entendem-se Boas Práticas Operacionais como os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

§ 4.º - Para os efeitos desta lei, entende-se como sobra o alimento o que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.

Art. 2º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

§ 1.º - Entendem-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, como sejam, indústrias, cozinhas industriais, “buffets”, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor.

§ 2.º - As entidades filantrópicas sem fins lucrativos, como asilos, orfanatos, abrigos e afins, poderão requerer as doações diretamente junto aos estabelecimentos comerciais, desde que, informem:

I - o trabalho social que realizam;

II - o número de pessoas beneficiadas;

III - os locais de armazenamentos, estocagem e distribuição dos alimentos a serem recebidos.

§ 3.º - As entidades beneficiadas poderão recusar os alimentos caso suspeitem de que os mesmos estão impróprios para o consumo.

Art. 3º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entendem-se restos como os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

Deputado Eduardo Salles

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.581/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.581/2017

Eleva a Comarca de Brumado de entrância intermediária para entrância final e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reclassificada de entrância intermediária para entrância final a Comarca de Brumado.

Parágrafo único. A elevação de entrância não acarreta a promoção do respectivo Magistrado, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

Art. 2º - Os magistrados atualmente titulares da Comarca de Brumado, quando promovidos à entrância final, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na unidade jurisdicional em que são titulares, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato respectivo.

Art. 3º - Manifestada a opção de que trata o art. 2º desta Lei, a vaga a que concorrerá o magistrado será reaberta à promoção.

Art. 4º - O item “nº 06”, do Anexo II, da Lei nº. 10.845, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

NÚMERO	COMARCA SEDE	JUIZ	COMARCA NÃO INSTALADA	DISTRITOS JUDICIÁRIOS	CARTÓRIOS
06	CAETITÉ	4		CAETITÉ	1ª V. REL. CONS. CÍVEL COM E REGISTROS PÚBLICOS
					2ª V. REL. CONS. CÍVEL COM E FAZENDA PÚBLICA
					3ª V. REL. CONS. CÍVEL COM E FAZENDA PÚBLICA
					1ª V. DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS
					2ª V. DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS
					1ª VARA CRIME, JURI E EXEC. PENAS, INF. E JUV.
					VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS
					REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
					TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
					TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
				BREJINHO DAS AMETISTAS	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS
				CALDEIRAS	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS

				MANIAÇU	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS
				PAGÉU DO VENTO	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS
					TAB. NOTAS C/ FUNC PROTESTO
			LAGOA REAL	LAGOA REAL	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS

Art. 5º - O item “nº 05, do Anexo III, da Lei nº. 10.845, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL
--

NÚMERO	COMARCA SEDE	JUIZ	COMARCA NÃO INSTALADA	DISTRITOS JUDICIÁRIOS	CARTÓRIOS
05	BRUMADO	6		BRUMADO	1ª VARA REL. CONS., CÍVEL, COM., E REGISTROS PÚBLICOS
					2ª VARA REL. CONS., CÍVEL, COM., E FAZENDA PÚBLICA
					3ª VARA REL. CONS., CÍVEL, COM., E FAZENDA PÚBLICA
					1ª VARA CRIME JÚRI E EXEC. PENAS
					2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE
					VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS
					REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS E HIPOTECAS
					REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
				CRISTALÂNDIA	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
				ITAQUARAI	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
				UBIRAÇABA	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
			ARACATU	ARACATU	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
			MALHADA DE PEDRAS	MALHADA DE PEDRAS	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações

orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em de de 2017.

RUI COSTA

Governador

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.500/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 21.500/2015

Dispõe sobre a instituição da Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Cólon e de Reto, nos limites do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no calendário oficial do Estado da Bahia, a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Cólon e de Reto, a ser comemorada, anualmente, na última semana de cada mês de setembro.

Art. 2º - As comemorações a que alude o artigo 1º deverão compreender atividades científicas, educativas e culturais que promovam a saúde, a prevenção e o combate ao câncer de cólon e de reto.

Parágrafo único - A título de um maior campo de visibilidade e divulgação, fica a sugestão da iluminação do Elevador Lacerda na cor verde durante todo o mês de setembro de cada ano, objetivando sensibilizar a população da real importância dessa campanha de prevenção ao câncer de cólon e de reto que tanto acomete homens e mulheres no Brasil.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Bira Corôa

Relator

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.464/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.464/2017

Obriga todos os cinemas do estado da Bahia a observarem distância mínima necessária, entre a tela de projeção e a primeira fila de poltronas, para que todos os cidadãos assistam às sessões de forma adequada, sem prejuízo de seu conforto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Todos os cinemas do Estado da Bahia ficam obrigados a respeitarem distanciamento mínimo entre a tela de projeção e a primeira fila de poltronas.

Parágrafo único - A regulamentação da distância mínima será feita pelo órgão administrativo estadual competente, com base em estudos de pareceres de instituições oficiais e de credibilidade.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de seis meses, após a regulamentação da distância pelo órgão administrativo, a fim de que sejam providenciadas, nas salas de projeção, as devidas alterações visando ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o não cumprimento desta lei implicará desta lei implicará em infração administrativa assim apenada: I- Multa; II- Fechamento do cinema até a realização das alterações necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

Deputado Carlos Geilson

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.701. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.701/2015

Dispõe sobre a proibição da realização de tatuagem ou aplicação de piercing em menor de 18 (dezoito) anos, salvo com autorização dos pais ou responsável legal, com assinatura registrada em cartório e sobre as condições de funcionamento dos estabelecimentos de tatuagem e de piercing, fiscalização e vigilância sanitária e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos e normas para a realização de tatuagens e aplicação de piercing no estado da Bahia.

§ 1º - A prática de tatuagem consiste na realização técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele com a introdução intradérmica de substâncias corantes, por meio de agulhas ou similares.

§ 2º - A prática de aplicação de piercing consiste no emprego de técnicas próprias com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano.

§ 3º - Estabelecimentos de tatuagem é o local onde se desenvolve a prática de tatuagem ou de aplicação de piercing.

Art. 2º - Os estabelecimentos de tatuagem, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagem permanente em outrem, ou a colocação de piercing e adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e outros, que perfurem o corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observar as condições de funcionamento fixadas nesta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos de tatuagem e de aplicação de piercing sediados no Estado da Bahia, somente poderão funcionar quando devidamente autorizados pelo órgão sanitário competente da Secretaria Estadual de Saúde que, depois de atendidas todas as exigências previstas nesta Lei, expedirá o Alvará de Autorização Sanitária.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão ter:

I - identificação clara e precisa do estabelecimento, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;

II - o seu horário de funcionamento afixado em local apropriado e visível ao público, bem como o nome do responsável pela execução dos procedimentos;

III - ter livro próprio devidamente numerado e paginado considerando-o como prontuário individual, autenticado na Vigilância Sanitária, contendo as seguintes informações individuais de seus clientes que se submeterem à tatuagem e transfixação dérmica de adereços:

a) nome completo, alcunha, idade, sexo, endereço, telefone, número de documento de identidade ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

b) data dos atendimentos realizados;

c) indicação da região corpórea submetida à tatuagem e sua descrição detalhada, como desenhos, cores e escritos em idioma nacional ou estrangeiro;

d) quando a tatuagem e a aplicação de piercing for realizada em região íntima do corpo humano, o preenchimento do campo se dará pela identificação como "particular"; e

e) anotação da existência de outras tatuagens, descrevendo-as nos termos do presente inciso.

IV - arquivo próprio contendo:

a) as autorizações com firma reconhecida, dos pais ou responsável, para os menores de 18 anos de idade, organizado de tal forma que possa ser objeto de rápida verificação por parte das autoridades sanitárias competentes;

b) obrigatoriamente a cópia do documento de identidade ou do cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos seus clientes.

V - livro de registro de acidentes, autenticado na Vigilância Sanitária, contendo:

a) anotação de acidente, de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor de procedimentos;

b) no caso da prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda após o emprego de substância corante, bem como reação alérgica tardia comunicada pelo cliente ao responsável pelo estabelecimento;

c) no caso da prática de piercing, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como: infecção localizada, dentre outras; e

d) data da ocorrência do acidente.

Art. 5º - Os arquivos das autorizações dos pais ou responsáveis indicados no inciso IV, letra "a", e os documentos de identificação listados na letra "b" do mesmo inciso, ambos do artigo antecedente deverão ser correlacionados com o livro prontuário de forma que a fiscalização possa identificar facilmente ao confrontá-los.

Art. 6º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei devem fixar cartazes informando a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução dos procedimentos, bem como sobre o Livro de Registro de Acidentes em caso de ocorrência de eventuais complicações.

Parágrafo único - Todos os clientes deverão ser informados, antes da execução dos procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 7º - No que se refere à estrutura física, os gabinetes de tatuagem e de piercing deverão ser dotados de:

I - interligação com os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

II - ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de piercing, com dimensão mínima de 6 m² (seis metros quadrados) e largura mínima de 2,5 m (dois vírgula cinco metros) lineares;

III - piso e paredes revestidos de material liso, impermeável e lavável; e

IV - pia com bancada e água corrente.

Art. 8º - É proibido o funcionamento dos estabelecimentos de tatuagem e de piercing em sótãos e porões de edificações, assim como em edificações insalubres.

Art. 9º - Na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, antes de atender cada cliente, o tatuador prático e o prático em piercing deverão:

I - realizar a lavagem das mãos com água e sabão/detergente, escovando a região entre os dedos e sob as unhas, seguida de antissepsia com álcool etílico iodado a 2% ou álcool etílico a 70%;

II - calçar um par de luvas, obrigatoriamente descartável e de uso único;

III - realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão/detergente apropriado e eficaz para esta finalidade; e

IV - após a limpeza da pele descrita no inciso anterior, proceder a antissepsia da pele do cliente empregando álcool etílico iodado a 2% ou álcool etílico a 70%, com tempo de exposição mínimo de 3 (três) minutos.

Art. 10º - Todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de piercing deverá, obrigatoriamente, ser submetido a processos de descontaminação, limpeza e esterilização.

§ 1º - As agulhas, lâminas ou dispositivos destinados a remover pelos, empregados na prática de tatuagem, deverão ser descartáveis e de uso único.

§ 2º - Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os adornos deverão ser submetidos a processo de esterilização.

Art. 11º - Somente poderão ser empregadas para a execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem, tintas atóxicas fabricadas especificamente para tal finalidade.

Art. 12º - Nos estabelecimentos de tatuagem e de piercing, produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução de procedimentos deverão ser acondicionados em armários exclusivos para tal finalidade, limpos, sem umidade e que sejam mantidos fechados.

§ 1º - Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios.

§ 2º - Os restos dos materiais usados na aplicação de tatuagem e piercing, como luvas, esparadrapos, curativos, gazes, agulhas, seringas e outros são considerados lixo hospitalar, devendo ser embalados de acordo com a Norma EB 588/1977 e entregues à coleta seletiva.

Art. 13º - É expressamente proibida a realização de tatuagem ou aplicação de piercing em menor de 18 (dezoito) anos, salvo com autorização dos pais ou responsável legal com assinatura registrada em cartório.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ficar em arquivo próprio durante 3 (três) anos, pelo profissional que realizou o serviço no estabelecimento onde ele exerce sua atividade.

Art. 14º - Caberá à Secretaria da saúde a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente lei.

Art. 15º - O não cumprimento da exigência desta lei implicará no fechamento definitivo do estabelecimento, quando for o caso, e na responsabilidade dos agentes quanto à infringência dos artigos 5º, 17 e 18 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 16º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa; e

III - cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Os valores das multas e demais condições exigíveis para aplicação das penalidades serão definidos em decreto regulamentador, a ser editado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento para adequação às normas exigidas por esta Lei.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015.

Deputado Alex da Piatã

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 19.494/2011. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 19.494/2011

Classifica a visão monocular como deficiência visual.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

Deputada Angela Sousa

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.161. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.161/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos comerciais que comercializam produtos diets e lights em mantê-los em locais distintos e identificados para cada produto.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:**

Art. 1º - Os Mercados, Supermercados e demais Estabelecimentos Comerciais que comercializam no Estado da Bahia alimentos lights e diets deverão mantê-los em locais distintos.

Parágrafo único - Os locais cujos produtos light e diet estiverem dispostos deverão ser específicos para cada produto, com indicação escrita e visível para o consumidor, com o intuito de não confundir os consumidores.

Art. 2º - O descumprimento da determinação dessa Lei, acarretará ao infrator, as penalidades do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

Deputado Zé Neto

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.546. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.546/2015

Institui a semana estadual de promoção da saúde vascular no estado da Bahia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída, no Estado da Bahia, a semana estadual de promoção da saúde vascular, a ser realizada anualmente na última semana do mês de outubro.

Art. 2º - A semana estadual de promoção da saúde vascular tem por escopo:

I – promover a divulgação de ações que tenham por objetivo salvaguardar a saúde vascular;

II – contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde vascular;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.

Deputada Fabíola Mansur

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.380/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.380/2017

Considera como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Bahia a Banda de Música da Polícia Militar Maestro Wanderley (BMMW).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA faz saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Bahia a Banda de Música da Polícia Militar Maestro Wanderley.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.

Deputado Soldado Prisco

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.406/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.406/2017

Institui, no calendário Oficial do Estado, a Semana Estadual de Fomento à Festa da Beleza Negra do Ilê Aiyê e o Festival de Música e Artes Olodum (FEMADUM) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no calendário Oficial do Estado, a Semana Estadual de Fomento à Festa da Beleza Negra do Ilê Aiyê e do Festival de Música e Artes Olodum (FEMADUM).

Art. 2º - Para efeito do que trata o artigo anterior, o Poder Executivo, através dos órgãos diretamente vinculados às ações ligadas à Cultura, na semana destinada às celebrações, realizará ações e fomentará os referidos eventos culturais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2017.

Deputada Fabíola Mansur

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.137/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.137/2015

Dispõe sobre a Proibição de Utilização de animais selvagens, domesticados, nativos ou não, em espetáculo de circos realizados em todo Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de circos que utilizem ou exibam animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos realizados em todo o Estado da Bahia.

Parágrafo único - O empreendimento circense que se encontrar estabelecido quando da vigência desta Lei terá o prazo fixado pela autoridade responsável pelo licenciamento, após notificação do órgão ambiental competente, para se adequar ao disposto no caput.

Art. 2º - Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento aos circos, cujos atrativos incluam a exibição ou exploração de animais.

Art. 3º - Aqueles que infringirem esta Lei estarão sujeitos à multa de 50% dos valores arrecadados por espetáculo, sem prejuízo da apreensão dos animais utilizados nos espetáculos e das providências judiciais eventualmente cabíveis.

Parágrafo único - Os valores arrecadados com as multas aplicadas deverão ser empenhadas em políticas públicas do Governo Estadual e do Fundo Nacional de Meio Ambiente para a Proteção dos Animais.

Art. 4º - Caberá aos agentes de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis - IBAMA e demais órgãos competentes o fiel cumprimento destes dispositivos.

Art. 5º - As feiras de exposição de animais domésticos somente poderão ser realizadas mediante autorização de instalação e funcionamento expedida pelos órgãos locais competentes do Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a exposição de animais silvestres da fauna exótica em qualquer tipo de evento em todo Estado da Bahia.

§ 2º - A utilização de animais da fauna silvestre, nativos ou migratórios, para qualquer fim, fica sujeita às condições previstas no art. 29 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que forem pertinentes, e subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - As autoridades estaduais deverão requisitar força policial, objetivando o correto registro policial da infração.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2015.

Deputado Marcell Moraes

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 20.147/2013. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 20.147/2013

Obriga a permanência de salva-vidas e ou guardiões de piscinas, em piscinas de escolas e creches da rede privada de ensino, clubes e academias que ofereçam aulas de natação no Estado da Bahia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a permanência de salva-vidas, e ou, guardião de piscinas, em piscinas localizadas em escolas e creches da rede privada de ensino, clubes e academias que ofereçam aulas de natação, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - As escolas e creches da rede de ensino privado, clubes e academias que trata a proposição, cujos administradores não observarem esta Lei, estarão sujeitos a pena, primeiramente de advertência e, persistindo a ilegalidade, multa de

2.000 (dois mil) UFIRs (Unidade Fiscal de referência), dobrada, em caso de reincidência.

Parágrafo único - A reincidência implicará necessariamente no encaminhamento da notificação da ilegalidade ao órgão municipal competente - SUCOM - a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para abertura de processo administrativo com vistas a encerramento das atividades dos estabelecimentos referidos neste artigo.

Art. 3º - O salva-vidas e ou guardião de piscinas a que se refere o “caput” desta Lei deve ser habilitado profissionalmente para as tarefas de que trata, tendo que comprovar a realização de curso específico com aval do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia.

Parágrafo único - É, também, reconhecido como guardião de piscina, para efeito do disposto nesta Lei, o profissional de Educação Física regularmente inscrito no Sistema CONFEF/CREF e devidamente habilitado em curso específico, organizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (Bahia e Sergipe) e chancelado pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 2013.

Deputado Euclides Fernandes

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.229/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI N.º 22.229/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento compulsório de informações a Delegacia Especializada, nos casos de atendimento nos serviços de urgência e emergência de Saúde do Estado da Bahia de mulheres sob suspeita de violência doméstica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as unidades de atendimento de urgência e emergência de Saúde do Estado da Bahia, obrigadas a encaminharem informações a Delegacia Especializada, nos casos de atendimento de mulheres sob suspeita de violência doméstica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Luciano Simões

Relator

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto Lei nº 22.661, que declara de utilidade pública a Associação Educativa Universidade da Reconstrução Ancestral e Amorosa (UNIRAAM), de autoria do deputado Bira Corôa, e Projeto de Lei nº 22.659/2017, que declara de utilidade pública o Instituto Artes, Cultura, Educação e Saúde (IACES), de autoria do deputado Bira Corôa.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado em segundo turno.

Projeto Lei nº 22.661 do Deputado Bira Corôa (**Publicado no DL em 20/12/2017**).

Projeto de Lei nº 22.659/2017 do Deputado Bira Corôa (**Publicado no DL em 20/12/2017**)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto Lei nº 22.660/2017, da deputada Fabíola Mansur, que declara de utilidade a Sociedade Cultura da Roça do Ventura.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado em segundo turno o Projeto Lei nº 22.660/2017 (**Publicado no DL em 20/12/2017**).

Não havendo mais nenhuma matéria constante na Ordem do Dia, e da noite, declaro encerrada a presente sessão. Encerro os trabalhos deste ano, mas ficaremos abertos até o dia 31 de dezembro, caso chegue algum projeto que mereça ser apreciado por esta Casa em regime de urgência.

Boa noite e um bom Natal!

O Sr. Zé Neto:- Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem, deputado Zé Neto, antes do encerramento.

O Sr. Zé Neto:- Sr. Presidente, queria agradecer à Bancada. Nós, até o dia 31, vamos continuar frequentando. Agradeço também à Oposição. Acho que temos que imaginar e lutar no dia a dia por um Brasil melhor. E que a democracia seja sempre o pilar dessa construção.

Nós encerramos um ano de trabalho. Claro que a Oposição cumpre o papel dela, e nós fizemos aqui o nosso. Mas hoje foi um dia de muitas vitórias. Vitórias importantes para o estado, vitórias importantes que dão o tom de um momento de afirmação dos nossos valores, e muito especialmente aqui na Casa Legislativa. Soubemos ultrapassar os conflitos, soubemos ter o devido discernimento para hoje termos uma noite exitosa. Quero agradecer aqui, particularmente, ao deputado Carlos Geilson e ao deputado Angelo Almeida, que colaboraram na aprovação de um projeto que vinha incomodando muito no interior com relação ao Detran, a redução de taxas.

O deputado Bira também reclamou disso durante a semana. E outros tantos projetos de deputados que foram votados hoje.

Acho que esse é o caminho. E aprimorar, evidentemente, a construção que foi feita com a presença da Oposição, do Governo, da Comissão de Justiça e da Procuradoria da Casa, que proporcionou trazermos projetos para esta votação de hoje que puderam ser votados, observando o processo de legalidade e os princípios que norteiam a constitucionalidade dos mesmos.

Quero lhe agradecer, presidente da Casa, Coronel. Evidentemente nem tudo a gente consegue fazer 100%, mas de nossa parte houve o esforço para que chegássemos como chegamos hoje: com todas as pautas limpas. Acho que batemos o recorde de votação de projetos de deputados neste semestre...

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Recorde na história do Parlamento baiano.

O Sr. Zé Neto:- Isso nos dá uma grande alegria e motivação. Quero pedir desculpas a alguns deputados, porque nem tudo a gente conseguiu nesta noite realizar, em virtude das próprias dificuldades legislativas que são postas. Ao meu amigo Nelson Leal, que saiu cedo hoje, meio zangado. Mas que ele me perdoe. Faço um esforço sempre grande para que possamos chegar ao extremo das nossas possibilidades, mas nunca ultrapassando os limites da legalidade.

Às vezes há uma vontade grande. O deputado Manassés, agora mesmo, nos trouxe um projeto importante sobre a criação amadora de pássaros. Peço a ele paciência para a gente trabalhar e construir ao máximo uma saída que seja legal e que legitime sua pretensão valiosa.

Grande abraço, deputado Coronel, quero desejar para a minha Bancada e para a Bancada da Oposição um bom Natal e Ano Novo.

O Sr. Luciano Ribeiro:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. Zé Neto:- Amanhã estarei aqui. E quero dizer à Bancada que nós cumprimos com o nosso papel...

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Questão de ordem.

O Sr. Zé Neto:- Até o dia 31, estaremos aqui. Mas, com a votação do orçamento, praticamente não teremos mais matérias importantes neste ano para votar. Deixo aqui meu grande abraço ao nosso Rui “Correria” e, em nome dele, abraço todos os componentes do nosso governo.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem o deputado Luciano Ribeiro.

O Sr. Luciano Ribeiro:- Presidente, colegas deputados, funcionários da Assembleia, queremos aqui, em nome da Bancada da Oposição, agradecer a todos os colegas, aos funcionários desta Casa, aos que aqui participam dos trabalhos.

A convivência que nós tivemos aqui durante este ano, uma convivência em que cada um soube defender os seus pontos de vista, os seus ideais, mas sempre sabendo colocar os interesses da Bahia acima dos interesses pessoais e acima das divergências políticas.

Também quero parabenizar a Mesa Diretora, na pessoa do presidente Angelo Coronel, pelo trabalho profícuo que fez durante este ano, trabalho que rendeu muitos frutos. Hoje, na composição democrática, junto às lideranças da Oposição e da Situação, conseguimos chegar a um acordo que pudesse destravar toda a pauta. Votamos diversos projetos de deputados aqui nesta Casa com a produção extraordinária.

Por isso, por tudo, nós queremos agradecer a Deus por estarmos aqui vencendo mais este ano, mais esta etapa de trabalho, rogando ao grande arquiteto do universo que no próximo ano nós possamos estar aqui, todos, com saúde e com disposição para podermos conduzir o nosso estado aos rumos que ele deve estar.

Muito obrigado. Um feliz Natal a todos e um próspero Ano Novo! Um abraço.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem o deputado Angelo Almeida.

O Sr. Angelo Almeida:- Nobre presidente, obrigado.

Assim como eu, a deputada Mirela e o deputado Samuel Junior estão completando o primeiro ano de trabalho aqui na Casa. Eu quero aproveitar a oportunidade para agradecer a todos os colegas, tanto da Bancada do Governo quanto da Bancada da Oposição, agradecer aos servidores desta Casa, parabenizar o presidente e a Mesa Diretiva, pedir a Deus que nós possamos ter um final de ano de paz e bem e um 2018 com muita prosperidade para o povo da Bahia.

Parabenizar o governo do governador Rui Costa pelo trabalho que vem desempenhando. Nós, enquanto deputados e membros da sua Bancada, temos o maior orgulho de liderar, hoje, para um governador que governa a Bahia com responsabilidade, com o zelo pela coisa pública e, sobretudo, com um olhar diferenciado para o social.

Parabéns, presidente, pela sua atuação este ano! Parabéns a todos da Casa

O Sr. Marcell Moraes:- Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem o deputado Marcell Moraes.

O Sr. Marcell Moraes:- Sr. Presidente, fico muito feliz por ter, na noite de hoje, o senhor aí presidindo esta sessão e fazer o que o Parlamento tem que fazer, que é aprovar projeto, sim, de deputados.

Então, não tive dúvidas quando coordenei a campanha de V. Ex.^a, quando V. Ex.^a colocou em suas propostas que deputado tinha que aprovar projetos, e aí está. Eu acho que o papel do parlamentar é esse, eu fui vereador da cidade de Salvador com inúmeros projetos aprovados em apenas 2 anos e sentia essa falta aqui.

Hoje é um dia de conquista, um dia de vitória, porque foi aprovado um projeto que proíbe animais em circo na Bahia. Infelizmente na nossa Bahia ainda era permitido animais em circo, e esse projeto foi tramitado hoje aqui, foi julgado, foi aprovado hoje aqui, e circo legal é circo sem animal. O animal não é coisa, não é objeto, sente dor, frio, fome e medo. É lastimável, enquanto o público estava se divertindo no circo, o animal estava sofrendo. Agora é um projeto aprovado aqui.

Agradecer a todos os pares, é uma conquista histórica para os animais na nossa Bahia.

No mais, desejar a todos os colegas, aos colegas da Oposição, onde tivemos inúmeros embates, ao colega Sargento Isidório, apesar dos embates que tivemos, é um colega de coração bom, à colega Fabíola Mansur, minha colega vereadora, a todos os colegas aqui presentes, à deputada Fátima Nunes, deputada aguerrida, atuante, eu reconheço o trabalho aguerrido dela por esse interior afora, ao deputado Manassés, a todos os deputados, a Bira Corôa, a todos, desejar, de coração, um feliz Natal e um Ano Novo de muitas realizações, que possamos todos juntos lutar por esta Bahia que precisa de um parlamento forte, com aprovação de projetos dos deputados.

Saudações ecológicas, presidente, e se Deus quiser, até 2018!

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem, deputado Bira Corôa.

O Sr. Bira Corôa:- Sr. Presidente, quero neste exato momento parabenizá-lo pela condução desta Casa, pela gestão, foi um ano de dificuldades econômicas, políticas e sociais pelo Brasil em função da instalação de um governo golpista, de um presidente que não priva pelo bom desempenho do país, que joga e atua para extrair direitos da sociedade conquistados ao longo de muito tempo e quebra o perfil de respeito e valorização da classe trabalhadora. Mas a Bahia desponta como um estado pujante, que, apesar da crise, consegue ter uma gestão apontada como a maior gestão e a melhor gestão na atualidade do país, com o governador Rui Costa, a quem eu aproveito para externar os nossos agradecimentos pela boa atuação que faz e que permite que o estado possa estar encerrando mais um ano de atividade com expectativa e com autoestima.

Também quero dizer da satisfação que, neste ano, passamos a ter aqui nesta Casa, com os avanços, enfrentando dificuldades, mas, acima de tudo, com capacidade de enfrentamento, de debate, de discussão, de questionamentos e de discórdias, também com muita convergência e sob a gestão, sob a condução das duas Bancadas, tanto da Bancada da Oposição quanto da Bancada da Situação, que, dentro da linha do respeito e da valorização do processo da democracia e da autocondução, tem permitido que esta Casa possa estar encerrando este ano com muitas realizações.

O dia de hoje é um dia que marca uma data histórica para esta Casa pela quantidade de programas e de projetos que foram aprovados. E, de forma muito particular, quero destacar dois projetos de lei que foram aprovados:

Um estimula o estado da Bahia a manter propagandas em nível de campanhas sucessivas e contínuas para o combate à violência e atentado contra a mulher. É sem dúvida uma ação importante para o momento que estamos vivendo, porque a violência contra a mulher tem crescido no país inteiro, exclusivamente no nosso estado da Bahia, e a gente precisa fazer esse enfrentamento como um problema da sociedade, de todos e todas.

Assim também, a aprovação do projeto de lei que é, para a gente, de grande importância porque regulamenta no estado a contratação de serviços de locação de veículos, permite que veículos locados pelos diversos setores do estado passem a ter

placas da Bahia para garantir a fixação dos recursos na Bahia e combater a evasão de recursos e divisas que o estado vem, de certa forma, obtendo.

Com isso, quero encerrar este ano agradecendo aos meus pares, a todos os deputados e deputadas, especialmente aos que participaram das mesmas comissões em que atuamos, onde tivemos bons momentos de embates e de consolidação de programas e de projetos, de aprovações e de questionamentos.

Quero aproveitar para dar um abraço caloroso e muito forte nas mulheres que representam, nesta Casa, a bancada feminina mais atuante que a história desta Casa já pôde permitir e realizar.

E em especial, Sr. Presidente, dar um abraço muito forte em todos os servidores desta Casa, a eles, sim, nós merecemos dedicar todo o respeito e todas as honrarias, porque a nossa presença e a execução das atividades que conseguimos fazer aqui não seriam realizações se não fossem a dedicação, a cumplicidade de todos os servidores e servidoras desta Casa em todas as suas instâncias.

Por fim, desejar um Natal de muita paz e harmonia nos lares das famílias, a todos e todas. E um Ano Novo, um 2018, de muitas expectativas, realizações e conquistas para a Bahia e para o Brasil.

Bom 2018 para todos e todas!

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem, deputada Fabíola Mansur.

A Sr.^a Dra. Fabíola Mansur:- Sr. Presidente, é hora da última sessão deste ano, hora de parabenizá-lo e a toda Mesa Diretora, porque não só no *slogan* “Novo Tempo, Novas” Atitudes, mas também na prática, conseguimos aprovar projetos importantes para a Bahia, projetos oriundos do executivo, que melhoraram a vida dos servidores, melhoraram a vida na área de saúde, na área de segurança, na área de educação, mas também projetos de deputados.

Promessa sua de campanha, presidente, de aprovar o maior número de projetos de autoria de deputados – e assim você cumpriu. Aliás, quero aqui reiterar que tem sido um presidente cumpridor de acordos, cumpridor de palavras, isso é fundamental para uma Casa que tem bancada de governo, bancada de oposição, uma Casa que depende, essencialmente, de palavras.

Quero aqui agradecer à bancada feminina, essas guerreiras, oito mulheres que de uma certa maneira, representam as mulheres baianas e conseguiram, também na sua gestão, aprovar um número significativo de projetos, que dizem respeito ao enfrentamento à violência contra a mulher ou até projetos na área de saúde e educação.

Fico muito feliz em poder parabenizar todos os colaboradores desta Casa, não só aqueles que diuturnamente ficam conosco neste Plenário, mas os funcionários da Assembleia Legislativa, que tiveram neste ano a prerrogativa de ver um plano de cargos aprovado, uma coisa inequivocamente muito esperada. A gente deseja que o próximo ano seja um ano profícuo para o estado da Bahia, um ano de muita fé, um ano de saúde, um ano de paz.

Quero agradecer ao meu Líder da Bancada do Governo, Zé Neto, bem como aos colegas de bancada de oposição. Dizer que a gente tem trabalhado pela Bahia, sempre no melhor interesse coletivo dos baianos e baianas. Às vezes entramos em algumas controvérsias, mas sempre no sentido de defender aquilo que consideramos o que é mais sagrado.

Termino desejando a todas as famílias baianas, não só desta Casa, minhas colegas deputadas, deputados, um grande Natal, um grande 2018, para que a gente possa, no ano que vem, estar aqui trabalhando mais intensamente e quem sabe Deus nos conceda meritoriamente um novo mandato a deputado estadual.

Feliz Natal, bom Ano Novo! E parabéns pela sua gestão!

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem, deputada Fátima Nunes.

O Sr. Pastor Sargento Isidório:- Sr. Presidente, estou inscrito há um tempo e sendo tolerante.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- É porque eu tenho uma premissa comigo: valorizar a classe feminina em primeiro lugar.

O Sr. Pastor Sargento Isidório:- Mas, não esqueça dos ex-gays.

A Sr.^a Fátima Nunes:- Sr. Presidente, eu quero parabenizá-lo pela condução dos trabalhos durante todo o ano. Muitas vezes esquentei um pouco a cabeça, e aí olhando para nosso Líder Zé Neto, não foram poucas vezes. Mas, quero dizer da nossa satisfação de concluir. Foi uma surpresa concluir hoje, porque a pauta foi extensa e as perspectivas de que a gente pudesse alongar ainda umas duas ou três sessões.

Portanto, parabenizar, agradecer o empenho de todos os pares, que mesmo alongando os trabalhos durante a noite, nós podemos ir para casa com a consciência de que cumprimos nossa missão neste ano de 2017, votando todos os projetos que interessam à Bahia, interessam à classe trabalhadora e que não ficaram de fora os projetos da nossa bancada feminina. Tanto aqueles que vão em direção à saúde, como também em direção ao respeito, à cidadania e à democracia.

Queria, mais uma vez, registrar o meu orgulho, a minha satisfação, e agradecer ao presidente por ter-me escolhido para ser a relatora do projeto que concede o título ao nosso grande líder Luiz Inácio Lula da Silva, de autoria do nosso querido deputado Bira Corôa.

E, com certeza, encerrando esse ano de 2017, no qual enfrentamos tantos desafios, preparamo-nos com mais força, com mais coragem para entrar em 2018 com o pé esquerdo e construir a vitória de todo cidadão, de toda cidadã brasileira.

Força e fé. E feliz ano novo para todos e todas.

Obrigada.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem a deputada Neusa Cadore.

A Sr.^a Neusa Cadore:- Sr. Presidente, eu também quero parabenizar a V. Ex.^a, parabenizar o nosso Líder, Zé Neto, e estender os cumprimentos a todos os colegas, às nossas oito deputadas aguerridas, que fazem um trabalho importante nesta Casa.

Quero destacar que neste ano, além dos projetos importantes vindos do Executivo que nós aprovamos, presidente, acho que foi extremamente importante V. Ex.^a ter cuidado para que pudéssemos apresentar projetos de autoria dos deputados.

Eu me senti muito feliz nesta noite. Aprovamos o projeto que equipara alunos de escola agrícola aos alunos de escola pública. Eles vão poder acessar cotas e as políticas de acesso à universidade. Aprovamos o projeto de preservação do licuri, que é uma demanda importante das organizações sociais.

E eu quero agradecer o apoio das deputadas e dos deputados, desejar que no próximo ano continuemos aqui a ser parceiros do desenvolvimento da Bahia. Quero desejar aos servidores, a todos que nos ouvem um abençoado Natal e um 2018 que possa renovar em nós a esperança e fazer de nós defensores da democracia e do resgate da dignidade do povo brasileiro. Obrigada.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem a deputada Maria del Carmen.

A Sr.^a Maria del Carmen:- Sr. Presidente, eu queria parabenizá-lo também, como fizeram os demais colegas que aqui falaram sobre sua atuação à frente desta Casa Legislativa; parabenizar o nosso Líder pelos resultados; parabenizar também o Líder da Oposição, não só pela convivência durante este ano, mas porque concretizou isso com ações no dia de hoje, fazendo com que pudéssemos encerrar os trabalhos legislativos, pelo menos deste período; parabenizar todos os colegas, desejar a todos eles um feliz Natal, um 2018 com muitas conquistas e realizações para todos.

Quero agradecer aos servidores desta Casa, aos nossos taquígrafos, que sempre estão aqui conosco, com um sorriso, até o último momento; a todos aqueles que fazem com que nosso trabalho... as comissões, à nossa coordenadora das comissões, Carlos e os demais companheiros que fazem o trabalho; à *TV Assembleia*, que está conosco todos os dias; todos os colegas, e desejar que...

Nós conseguimos aprovar projetos do interesse da Bahia, projetos que, de fato, vêm do Poder Executivo.

Quero parabenizar o governador Rui Costa, também, por seu desempenho nesses 3 anos, já, de mandato, quase 3 anos de mandato. E desejar que em 2018 o horizonte deste País esteja mais claro e mais definido do ponto de vista de que possamos ter um futuro melhor e uma perspectiva melhor de vitórias, colocando o Brasil, de novo, nos trilhos, como estava correndo anteriormente.

O Sr. Roberto Carlos:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Deputado Sargento Isidório.

O Sr. Roberto Carlos:- Não, depois.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Deputado Roberto Carlos.

O Sr. Roberto Carlos:- Onde tem Roberto Carlos, Isidório só fala depois.

Sr. Presidente, quero, primeiro, parabenizar a Casa. Nós estamos vivendo um novo momento, uma nova história, e V. Ex.^a tem participação efetiva em todas essas mudanças. Quero parabenizá-lo pela gestão que vem fazendo à frente da Assembleia Legislativa. Alguns apostavam de maneira negativa e V. Ex.^a, hoje, é unanimidade

aqui, onde os deputados te parabenizam pela grande gestão que tem feito à frente da Casa. Nunca antes na história desta Casa se votou tantos projetos importantes, principalmente de autoria de deputados, como estamos votando agora na sua gestão.

Quero, também, parabenizar o deputado Zé Neto, grande líder político e grande Líder da Bancada de Governo aqui. Quero dizer, Zé Neto, que você, realmente, é uma surpresa muito positiva para nós deputados estaduais. Nós, também, não apostávamos em você, que era um cara mais agitado e hoje é um cara mais simples e humilde, um cara que sabe ouvir e que bem conduz a Liderança do Governo aqui. Parabéns! Como também quero parabenizar Leur Lomanto pela sua postura. Parabenizar todos os funcionários desta Casa, porque sem eles, também, não estaríamos findando com sucesso como estamos. Tomara que o ano de 2018 seja, pelo menos, do tamanho das vitórias que nós conseguimos aqui no ano de 2017. Quem sabe, finalizando o ano de 2018, ano que vem, possamos estar aqui com a mesma alegria que estamos hoje, celebrando o final do ano legislativo nesta Casa.

Quero agradecer e dizer que, também, em 2018, quero o meu sucesso, o sucesso dos companheiros aqui, do nosso governador Rui Costa, como também da Juazeirense, na Série C do Campeonato Brasileiro, representando a Bahia e, também, no Campeonato Baiano.

Um forte abraço. E quero parabenizar as taquígrafas que, gentilmente, ficam conosco até altas horas da noite. E, hoje, ganhei um presente delas. Parabéns e obrigado pelo presente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem, deputado Sargento Isidório, para encerrar.

O Sr. Pastor Sargento Isidório:- Sr. Presidente, quero, também, parabenizar V. Ex.^a, este Parlamento. Roberto Carlos me deixou constrangido, nunca pensei que ele fosse fazer tanto elogio na minha frente. E, como ex-gay, já fico até constrangido de dirigir, também, esse elogio a V. Ex.^a, ao meu Líder Zé Neto também. Esse homem que alguns... eu acreditava por causa do meu apelido de doido. Doido confia em doido, mas nós somos os doidos do bem. A gente achava que ele ia incendiar esta Casa e ele conseguiu fazer a harmonia. E tem sido um parceiro, tem tido uma certa tolerância, uma paciência grande. Só em me aturar não é brincado.

V. Ex.^a, eu poderia descrever outras coisas. Mas olho para aquele painel e olho que esta Casa não é mais a mesma, porque foi feita justiça aos cristãos, evangélicos, católicos, espíritas, todos. Porque V. Ex.^a colocou ali uma representação e uma homenagem atendendo a nosso pedido e a um pedido da Casa. Isso satisfaz a espiritualidade do povo da Bahia.

O Livro de Salmos em 40 diz: “Esperei com paciência no Senhor, e Ele se inclinou para mim e ouviu o meu clamor. Tirou-me de um lago horrível, de um charco de lodo, pôs os meus pés sobre uma rocha, firmou os meus passos e pôs um novo cântico na minha boca. Um hino ao nosso Deus, muitos o verão e temerão e confiarão no Senhor.”

Não poderia deixar de lembrar do grande governador Rui Costa, um jovem, um homem de periferia, um homem negro, um homem que vem da pobreza, mas que sabe cuidar de gente, que sabe fazer mais com menos.

Agradeço a todos os funcionários efetivos e comissionados desta Casa nas pessoas das mui dignas taquígrafas carinhosas e atenciosas que estão aqui. Agradeço à imprensa, agradeço à *TV Assembleia*, agradeço a todos os radialistas desta Casa. Agradeço a D. Eleusa, a sua esposa, que faz com carinho a Assembleia de Carinho para todos.

Esta Casa tem mudado. Os projetos, aprovados aqui por V. Ex.^a, vêm dos corações dos deputados, homens e mulheres, mulheres como Maria del Carmen, Fátima Nunes, Fabíola Mansur, tantas outras que acabaram de sair daqui, a própria Luiza Maia, Angela Sousa, Ivana Bastos, Mirela Bastos e deputados simples e humildes como Roberto Carlos, Bira Corôa, tantos outros que já não estão mais nesta Casa, porque tiveram que fazer suas viagens.

Portanto, a S. Ex.^a, o povo baiano, pois é ele quem paga os impostos, quem contribui, quero prestar as minhas continências assim como também quero prestar minhas homenagens à minha família, aos meus 7 filhos e aos 1.298 filhos que estão na Fundação Dr. Jesus, pois eles são homens e mulheres que estão saindo das drogas com o apoio do governo do Estado, desta Casa e do Judiciário, a quem também parablenizo. Peço a Deus as mãos constantes sobre eles.

Que Deus abençoe o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e todos os demais tribunais.

Portanto, que o grande amor de Deus, a graça de Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, as comunhões e as divinas consolações do Santo Espírito de Deus sejam com esta Casa Legislativa, com todo o povo baiano e com o Brasil não somente hoje, mas para todo o sempre. Amém!

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Almeida):- Eu queria ao encerrar essa sessão deixar aqui os meus agradecimentos ao Líder do Governo, Zé Neto, parceiro aqui desse ano, 10 meses aqui à frente e conseguimos fazer essa unidade, mantermos as Bancadas unidas, porque mesmo tendo o debate entre Oposição e Situação, mas sempre chegávamos a um consenso, fazendo com que essa Casa produzisse ao longo desse período.

Quero aqui agradecer a Deus, por ter-nos dado força e dizer que este ano realmente foi um ano, que eu acredito, positivo, onde além de termos batido o recorde de projeto aprovado na história do Parlamento baiano, porque a Assembleia Legislativa da Bahia é mais antiga do Brasil, e hoje a gente encerra este ano como o ano de maior número de projetos aprovados na sua história. Eu fico feliz com isso.

E amanhã acredito que tenhamos também o resultado que foi a Assembleia que mais aprovou projetos de deputados na sua história. Isso me conforta, porque eu sei que quando os deputados elaboram os seus projetos não querem elaborar para só protocolar, eles querem elaborar e que sejam votados, mesmo até que sejam rejeitados, mas querem que sejam apreciados em Plenário.

Então eu quero parabenizar todos os 63 deputados, as nossas taquígrafas, aos nossos diretores legislativos, as comissões, enfim, a todos aqueles que compõem a família ALBA, pessoal da segurança, televisão, pessoal de limpeza. Dizer que saímos daqui hoje – dia 20 de dezembro, posso assim considerar –, voltaremos, praticamente, dia 1º de fevereiro quando reabriremos os nossos trabalhos. E esperamos que no próximo ano possamos produzir mais ainda para fazer com que esta Casa se torne cada dia mais respeitada, porque a classe política é uma classe dilapidada, é uma classe desprestigiada, é uma classe muitas vezes até mal vista pelo povo brasileiro. Mas eu tenho uma missão ao terminar o meu mandato, 1º de fevereiro de 2019, fazer com que o Parlamento da Bahia seja respeitado não só na Bahia, mas em todo o Brasil.

Boa noite a todos. Está encerrada a sessão.

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-parlamentar/sessoes-plenarias.php>. Acesse e leia-as na íntegra.